



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 45, DE 2015

Altera o § 7º do art. 14 da Constituição Federal, para incluir o cônjuge e os parentes de Ministro ou Conselheiro de Tribunal de Contas entre as pessoas inelegíveis no território de jurisdição do titular do cargo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 7º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção:

I - do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;

II - de Ministro ou Conselheiro de Tribunal de Contas, enquanto investido no cargo.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no inciso II do § 7º do art. 14 não se aplica aos que detenham mandato eletivo na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, assegurada a elegibilidade para o pleito seguinte.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição inclui os Tribunais e Conselhos de Contas entre os órgãos cuja titularidade gera, para os respectivos cônjuges e parentes, o estado de inelegibilidade relativa. De acordo com a proposição, enquanto o Ministro ou Conselheiro de Tribunal ou Conselho de Contas estiver investido no cargo, seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, estarão inelegíveis, no território de jurisdição do titular.

O atual regime das inelegibilidades, estabelecido pela Constituição Federal, consagra hipóteses de natureza absoluta (que valem para qualquer cargo) e de natureza relativa (que se referem a determinados cargos). Entre as primeiras estão a condição de inalistável ou de analfabeto. Entre as de natureza relativa, há as que se referem a motivos funcionais (eleição para o mesmo cargo ou para outro cargo), de domicílio e de parentesco. A Constituição ainda faculta à lei complementar estabelecer novos casos de inelegibilidade, para proteção da probidade administrativa e da moralidade, o que é feito pela Lei Complementar nº 64, de 1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da “Ficha Limpa”).

As hipóteses de inelegibilidade por motivo de parentesco estão veiculadas pelo § 7º do art. 14 da Constituição Federal, nos seguintes termos: “*são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição*”.

Historicamente, a regra esteve associada ao conteúdo do § 5º do art. 14 da Constituição, que vedava a reeleição dos titulares do Poder Executivo, para o período imediato. Essa vedação, introduzida na ordem constitucional brasileira na Constituição de 1891, foi mantida até a Emenda Constitucional nº 16, de 1997. A finalidade subjacente a esses dispositivos, em conjunto, era a de evitar o continuísmo e obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares (STF, RE 446.999, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 28/06/2005, 2ª Turma).

Em 1997, a Emenda Constitucional nº 16, veio permitir a reeleição imediata dos chefes do Poder Executivo. Embora a Emenda não tenha alterado a redação do § 7º do art. 14 da Constituição, repercutiu sobre a interpretação da cláusula impeditiva da candidatura de parentes. Tanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como o Supremo Tribunal Federal (STF) abrandaram o rigor da norma para reconhecer que, uma vez afastado o impedimento do titular para reeleição, não faz sentido impedir que seu cônjuge ou parente dispute o mesmo cargo. Os tribunais afirmaram, pois, que não cabe impor ao cônjuge ou parente do causador da inelegibilidade o que a este não se negou. Assim, o TSE e STF consideraram elegível o cônjuge ou parente do chefe do Poder Executivo, para candidatar-se à sucessão dele, caso o titular, causador da inelegibilidade, possa, ele mesmo, candidatar-se à reeleição e tenha se afastado do cargo até seis meses antes do pleito (STF, RE 344.882, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 07/04/2003, Plenário).

A inelegibilidade relativa por motivo de parentesco cumpre, também, outra finalidade republicana. Trata-se do propósito de evitar o uso indevido da máquina pública em campanhas eleitorais, prevenindo seu emprego em benefício do parente ou cônjuge e resguardando a lisura do processo de escolha democrática (TSE, REspE 19.442, de 21/08/2001 - voto da Relatora, Min. Ellen Gracie). Nesse aspecto, o § 7º do art. 14 soma-se ao § 9º do mesmo artigo, no objetivo de proteger a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O regime constitucional das inelegibilidades só ficará completo, porém, com a inclusão dos Tribunais de Contas entre os órgãos cuja titularidade gera, para os respectivos cônjuges e parentes, o estado de inelegibilidade relativa. Isso se justifica pelo desenho institucional que a própria Constituição Federal traçou para os Tribunais de Contas, conferindo-lhes competência para realizar um amplo conjunto de atividades de fiscalização e controle dos atos administrativos. Mas não só. Em muitos Estados, os Tribunais ou Conselhos de Contas deparam-se com situações inusitadas, em que as relações de parentesco de seus Conselheiros de Contas podem interferir nos julgamentos das contas e na viabilização de candidaturas para cargos eletivos, em completa dissonância com o princípio da igualdade insculpido em nossa Constituição Federal.

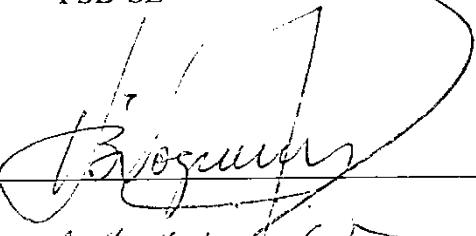
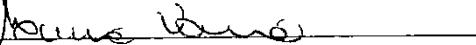
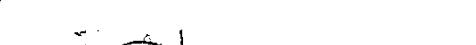
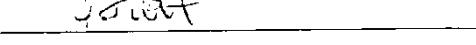
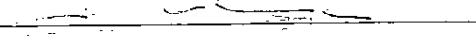
A proteção eficiente da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato exige que a regra tradicional de impedimento do julgador por motivo de parentesco seja convertida em caso de inelegibilidade e elevada à estatura constitucional. Só assim é que se poderá assegurar a efetiva imparcialidade e imparcialidade no exercício do controle externo da Administração Pública.

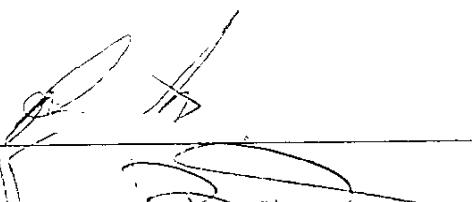
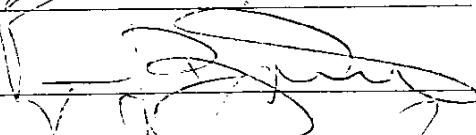
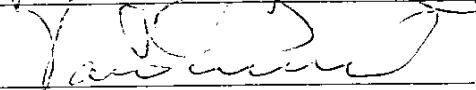
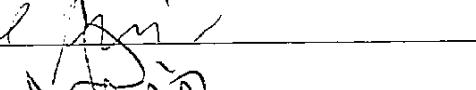
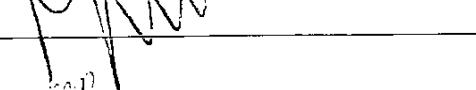
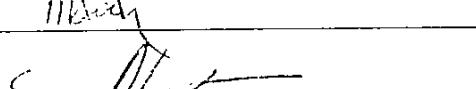
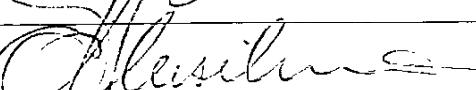
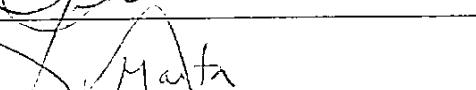
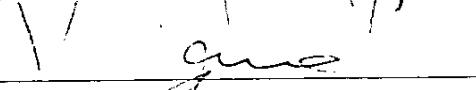
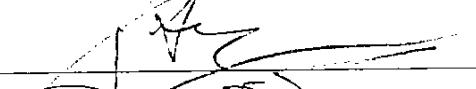
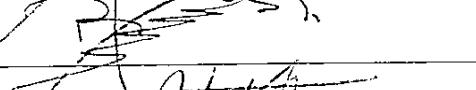
Certos de que a presente Proposta de Emenda à Constituição fortalece o princípio republicano e reforça o sistema democrático, contamos com o decisivo apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

2.	Bonifáço Nogueira	
3.	Maria do Carmo	
4.	JOSÉ MEDEIROS	
5.	José Viana	
6.	Simone Tebaldi	
7.	CIPERIBÉ	
8.	RENPE	
9.	Ronaldo Rodrigues	
10.	Fábio Lins	

11.	Douglas Cunha	
12.	Fernando Reis	
13.	Tasso Jereissati	
14.	Jádson da Mata e Souza	
15.	Pimentel	
16.	Roberto Requião	
17.	Sérgio Petrópoli	
18.	Regina Sousa	
19.	Liliane Ribeiro	
20.	Gleison Hoffmann	
21.	Buriti	
22.	Paulo Góes	
23.	Fábio Wajngarten	
24.	Renan	
25.	Adelino	
26.	Bernardo Massi	
27.	Salim Beyarri	
28.	Araujo (PP/RS)	
29.	José de Freitas	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 14.
.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16, DE 04 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 8/4/2015.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11267/2015